Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1671/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6676/2008
PROTOCOLO	: 912800
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: NELSON INÁCIO MORENO
INTERESSADO	: AUTO POSTO MARIELY LTDA
VALOR	: R$ 152.280,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão do não encaminhamento da documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos.

A infração a norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2008, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Auto Posto Mariely Ltda., aplicar **multa regimental**, correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Nelson Inácio Moreno** razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo nº 54/2008**), pela modalidade de **Pregão Presencial n. 03/2008**, celebrado pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS** para o , (gasolina), para atender as Secretarias e Departamentos do Município.

Destaca-se inicialmente que, tanto o **procedimento licitatório** como a **formalização contratual** foram julgados nesta Corte Fiscal através da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 317/2012, reformada posteriormente através do **Acórdão n. 248/2044,** deliberado na 10ª Sessão do Tribunal Pleno dia 21 de maio de 2014, que declarou a **regularidade** do feito (Primeira e Segunda Fases)

Neste momento, aprecia-se a **Execução Financeira Contratual** (3ª Fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela IRREGULARIDADE da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentação de comprovação dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado (peça 46).

Aduz:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**152.280,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**155.612,12**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**-46.592,24**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**109.019,88**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**106.225,25**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**106.225,25**

(...)

6.1 – Da Execução Financeira:

Destacamos que **não** ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 5.1 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, **não** ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade.

Vale destacar ainda, em que o gestor responsável relaciona (fls. 1300-1301) em planilha de execução do contrato em epígrafe os comprovantes abaixo relacionados, porém não encontrados nos autos, a saber:

NOTA FISCAL Nº	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
45966	23/12/2008	2.288,04	Não encontrado nos autos
47892	04/11/2008	505,59	Não encontrado nos autos

ORDEM DE PAGAMENTO Nº	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
2566	23/12/2008	2.288,04	Não encontrado nos autos
751	10/11/2008	505,59	Não encontrado nos autos

Não se encontra acostado nos autos o "Termo de Encerramento de Contrato nº 054/2008".

A Procuradoria de Contas alinhou-se ao entendimento dos analistas, sugerindo em seu parecer, também a aplicação de multa ao jurisdicionado (peça 47).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa, foi ofertada intimação ao Senhor Nelson Inácio Moreno para manifestar e corrigir a irregularidade arguida quanto a ausência documental (peças 48 e 49).

Não havendo qualquer manifestação da parte interessada, restou certificada a revelia nos autos (peça 52).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2008, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS.

E o fizeram acertadamente, porquanto, a ausência de remessa de documentos de prestação de conta de execução financeira infringe normas legais expressas, em especial, na Lei Federal n. 8666/93[1]**,** na Lei 4.320/64[[2]], e demais normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Como se observa dos documentos, não houve a correta comprovação dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 62[3] e 63[4] da Lei 4320/64), sequer a comprovação de finalização contratual, mediante o respectivo termo de encerramento do Contrato n. 54/2008.

O resumo financeiro evidencia saldo contratual, uma vez que o montante empenhado (R$ 109.019,88 - cento e nove mil dezenove reais e oitenta e oito centavos) supera os totais liquidado e pago (R$ 106.225,25 – cento e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

[1] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**.**

[2] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[4]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De fato, não foram carreados aos autos os comprovantes de despesas (liquidação e pagamento) correspondentes ao saldo financeiro remanescente alhures demonstrado (R$ 2.794,23 – dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), sequer o Termo de Encerramento de Contrato.

Cumprindo estabelecer o contraditório e sanar o feito, foi ofertada intimação ao ex Prefeito, Senhor Nelson Inácio Moreno, entretanto, a diligência promovida não alcançou o fim almejado, restando certificada sua revelia nos autos.

Nesse passo, inclusive, tais irregularidades desafiam a imposição de multa ao gestor responsável à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I[5], c/c o artigo 45, inciso I[6], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo ao caso desnecessário maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a IRREGULARIDADE da prestação de contas da matéria consignada nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1 – declarar **IRREGULAR** a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 54/2008**, celebrado pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS** e a empresa Auto Posto Mariely Ltda., conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "c", da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

2 – aplicar **multa regimental**, correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas e responsável pela contratação à época, **Senhor Nelson Inácio Moreno** (RG 00945281 SSP/MS e CPF n. 174.623.711-20), por infração à norma legal, em razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[5] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[6] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS.
SETAC. KBV/ARP